



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Legislativo nº 007/2025

Assunto: Rastreamento via GPS na frota de veículos oficiais do Município de Tapira.

Interessado: Câmara Municipal de Tapira

EMENTA: Instalação de sistema de rastreamento via GPS na frota de veículos oficiais do Município de Tapira.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 007/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivos de rastreamento via GPS nos veículos oficiais pertencentes à frota da Administração Pública Municipal, incluindo autarquias e fundações.

A proposição tem como finalidade aumentar a transparência na utilização dos bens públicos, garantir a eficiência administrativa e possibilitar o controle social sobre o uso da frota oficial, prevenindo desperdícios e usos indevidos.

O projeto foi regularmente protocolado e segue o trâmite legislativo ordinário, cabendo à assessoria jurídica emitir parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e adequação técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa e Iniciativa Parlamentar

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No mesmo sentido o artigo 8º da Lei Orgânica estabelece a competência do Município para legislar sobre interesse local. O controle e o uso do patrimônio público municipal enquadram-se claramente nesse conceito, uma vez que envolvem bens adquiridos com recursos do erário local.

Embora a proposição imponha a instalação de equipamentos e possa implicar despesa pública, não interfere na estrutura administrativa, não cria cargos, nem altera o regime jurídico de servidores públicos. Assim, não há vício de iniciativa a macular a tramitação, desde que observados os limites orçamentários e regulamentares.

2.2. Iniciativa legislativa e separação de poderes

Embora o projeto trate de tema de relevante interesse público, a análise de sua iniciativa legislativa impõe cautela.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, de aplicação subsidiária aos Municípios, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar leis que disponham sobre a organização administrativa e o funcionamento da Administração Pública, bem como sobre servidores e criação de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Assim, a regra geral é a vedação de iniciativas parlamentares que interfiram diretamente na gestão administrativa ou criem obrigações financeiras à Administração.

2.3. Aplicação do Tema 917 do STF (ARE 878.911 – Repercussão Geral)

A jurisprudência consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral do STF, firmada no ARE 878.911/CE (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu pela constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que determinam a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas.

Naquele precedente, discutia-se se tal lei configuraria invasão de competência do Poder Executivo por criar despesa e impor obrigações administrativas. O Supremo fixou a seguinte tese vinculante:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

A partir dessa interpretação, o STF admitiu que leis municipais voltadas ao interesse coletivo e à transparência, ainda que impliquem despesas indiretas, são constitucionais se não alterarem a organização administrativa nem criarem cargos ou obrigações funcionais diretas.

O entendimento do STF deve ser interpretado de forma extensiva e sistemática, alcançando projetos que, ainda que gerem custos de implementação, tenham natureza de interesse público primário, como a transparência na gestão de recursos e bens públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Nesse sentido, a instalação de GPS em veículos públicos não configura interferência na organização interna do Executivo, mas sim um mecanismo de controle social e de eficiência administrativa, plenamente compatível com os princípios da publicidade e moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, não há vício de iniciativa, desde que o Legislativo não determine a forma operacional, cabendo ao Executivo regulamentar tecnicamente a execução após a aprovação da lei.

2.4. Princípios Constitucionais Aplicáveis

O projeto encontra respaldo nos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e nos deveres de transparência ativa da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

A instalação de GPS nos veículos oficiais aumenta o controle interno e social, coíbe o uso indevido da frota, contribui para a prestação de contas e fortalece a responsabilidade fiscal e administrativa do gestor público.

2.5. Disponibilização de Dados e LGPD

O projeto prevê a divulgação pública dos dados de localização em tempo real, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Embora a intenção de transparência seja legítima, há risco potencial à segurança de servidores e bens públicos caso as rotas e localizações sejam divulgadas sem restrições.

A LGPD (art. 6º, I, II e IX) impõe os princípios da finalidade, adequação e segurança da informação.

Assim, recomenda-se que a divulgação seja feita de forma agregada e não individualizada, com atualizações periódicas (ex.: relatórios semanais ou mensais), e não em tempo real.

2.6. Observância Orçamentária

Apesar da constitucionalidade reconhecida, recomenda-se que a implementação da lei esteja condicionada à disponibilidade orçamentária e à previsão em dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O projeto estabelece prazo de 180 dias para implantação, o que pode se mostrar oneroso ou inviável sem previsão orçamentária específica.

Sugere incluir emenda com dispositivo determinando que “a implantação do sistema observará a disponibilidade orçamentária e financeira do exercício, podendo o prazo ser prorrogado por ato do Executivo, mediante justificativa técnica.”

Sugestão de emenda:

“A execução da presente lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do exercício, devendo as despesas decorrentes ser custeadas por dotações próprias, suplementadas se necessário.”



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Tal medida preserva a responsabilidade fiscal e evita apontamentos de irregularidade.

É prudente também que o Poder Executivo regulamente a forma de execução da lei, definindo: o cronograma de instalação dos equipamentos; os modelos tecnológicos adotados; a destinação e guarda dos dados coletados; os critérios de transparência e publicidade das informações.

Essas medidas garantem segurança jurídica e conformidade técnica à execução da norma.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da Constituição Federal (art. 30, I e II), art. 8º da Lei Orgânica, do art. 37 (princípios da Administração Pública), da Lei de Responsabilidade Fiscal, e da tese fixada no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, opino pela viabilidade jurídica e constitucional do Projeto de Lei Legislativo nº 007/2025, que pode tramitar regularmente.

Ressalva-se, contudo, o entendimento zeloso desta procuradoria, pela necessidade de adoção das emendas propostas para resguardar a segurança jurídica e afastar questionamentos:

1 -Rever a forma de divulgação dos dados, restringindo a publicação em tempo real e optando por relatórios periódicos (LGPD e segurança pública).

2 - Ajustar o prazo de implantação (180 dias), para constar “condicionando à disponibilidade orçamentária e financeira, em consonância com os arts. 15 a 17 da LRF.” Conforme sugerido no item 2.6.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Com essas medidas, o projeto se apresenta plenamente compatível com o ordenamento jurídico, atendendo aos princípios da transparência, eficiência e moralidade na gestão dos recursos públicos.

É o parecer.

Tapira/PR, 16 de outubro de 2025.

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR-61859